



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.559 - SP (2014/0115120-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PAULO CONTI - ESPÓLIO
REPR. POR : ALAN CONTI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : AURO HADANO TANAKA - SP136604
LIDIA T HADANO TANAKA - SP067838
AGRAVADO : GILBERTO MARCON
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO VERZANI - SP071223
PAULA BOVI - SP137149

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial cuja pretensão demanda a reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. "Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula".(REsp 1.094.571/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 14/2/2013).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.559 - SP (2014/0115120-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno manifestado por PAULO CONTI - ESPÓLIO em face da decisão de fls. 1.553/1.554 e-STJ, que negou provimento ao agravo manifestado da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Monitória - Cheque - Ação embasada em título dotado de eficácia monitória - Crédito oriundo de emissão de cheque - Ausência de prova de inexigibilidade do título - Ônus que incumbia ao apelante/embargado - Artigo 333, II, do CPC - Crédito constituído em título executivo judicial - Ação julgada procedente - Ratificação do julgado - Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal - Sentença mantida - Recurso desprovido.

O agravante sustenta a existência de "fato novo" consubstanciado na superveniência de decisão judicial reconhecendo a prática de agiotagem pela parte recorrida, circunstância que confirmaria as alegações relativas à inexigibilidade do título objeto da ação monitória.

A parte agravada ofereceu impugnação às fls. 1.636/1.647 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.559 - SP (2014/0115120-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Relativamente à prática da agiotagem, o Tribunal de origem, reiterando as razões da sentença, entendeu que nos autos não há indícios que apontem para a ilicitude da origem da dívida representada no título cambial objeto da ação monitória. A conclusão do Tribunal revisor foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Outrossim, para se aferir a fidedignidade das alegações do recorrente no que tange à identidade do crédito perseguido na monitória com o objeto da ação que, supostamente, teria firmado a existência de agiotagem, seria necessária a incursão nos aspectos fáticos da lide, incidindo os mesmos óbices sumulares acima referidos.

Por fim, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é da parte ré o ônus de desconstituir a prova da dívida apresentada pelo autor da monitória, sendo este dispensado de mencionar o negócio jurídico que deu origem à cártula. A tese já foi firmada, inclusive, mediante o procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.094.571/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 14/02/2013)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0115120-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 521.559 / SP**

Números Origem: 00018907820048260601 18907820048260601 20120000219731 20120000685593
6010120040018905 6902004

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CONTI - ESPÓLIO
REPR. POR : ALAN CONTI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : AURO HADANO TANAKA - SP136604
LIDIA T HADANO TANAKA - SP067838
AGRAVADO : GILBERTO MARCON
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO VERZANI - SP071223
PAULA BOVI - SP137149

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CONTI - ESPÓLIO
REPR. POR : ALAN CONTI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : AURO HADANO TANAKA - SP136604
LIDIA T HADANO TANAKA - SP067838
AGRAVADO : GILBERTO MARCON
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO VERZANI - SP071223
PAULA BOVI - SP137149

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.